Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 546/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8648/2015
PROTOCOLO	: 1596476
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	: 1-MURILO ZAUITH 2- MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI
INTERESSADO	: INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE DOURADOS- IEPID
VALOR	: R$ 280.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDIMENTO À OFERTA DE VAGAS POR ALUNO MATRICULADO EM UM ÚNICO PERÍODO PARCIAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO NO QUANTITATIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de acordo com a legislação aplicável, que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, é declarada regular; assim como a do seu termo aditivo de acréscimo no quantitativo realizado em conformidade com as normas legais. Também, é regular a execução das despesas orçamentárias do contrato que revela harmonia entre os valores dos estagios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), enviados os documentos obrigatórios.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD**, do **Termo Aditivo n. 1,** entre o Município de Dourados e a empresa Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados- IEPID, bem como da sua **execução contratual**.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, da celebração do **Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD**, do **Termo Aditivo n. 1,** bem como, da **execução financeira** da contratação, formalizada entre o Município de Dourados e a empresa Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados- IEPID, tendo como objeto a contratação de instituição de ensino visando atender a oferta de vagas, por aluno matriculado em um único período parcial para atender a educação infantil.

Saliento que o procedimento licitatório realizado por meio da contratação direta da Inexigibilidade de Licitação n. 038/2014, acostado nos autos do processo TC/MS n. 8669/2015 (fls. 1240/1241), fora declarado **regular** mediante **Decisão Singular DSG – G.FEK – 3856/2018** (pç. 11, fl.85), em consulta ao Diário Oficial Eletrônico TCE/MS n. 1832 de 07/08/2018 (fl. 26).

Ao analisar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) concluiu, por meio da **Análise n. 5396/2020** (pç. 13, fls. 87/91), nos seguintes termos:

> *Em face ao exposto, concluímos que, conforme apontado nos itens II, III e IV desta análise, e regulamentado pela Lei Complementar e Regimento Interno deste Tribunal de Contas:*
>
> *- Os documentos referentes à Formalização do Contrato Administrativo nº 054/2015/DL/PMD (peça 02, f. 07-11) encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n° 8.666/93 e com a Resolução Normativa n° 57/2006 c/c Instrução Normativa TC n° 35/2011.*
>
> *- O 1.° Termo Aditivo (peça 06, f. 18-19), decorrente da Formalização do Contrato Administrativo nº 054/2015/DL/PMD (peça 02, f. 07-11), encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n° 8.666/93 e com a Resolução Normativa n° 76/2013 c/c Instrução Normativa TC n° 35/2011.*
>
> *- A Execução Financeira, decorrente da Formalização do Contrato Administrativo nº 054/2015/DL/PMD (peça 02, f. 07-11), encontra-se, sob os aspectos formais, em consonância com a Lei Federal n° 8.666/93 e com a Resolução Normativa n° 76/2013 c/c Instrução Normativa TC n° 35/2011.*

Em seguida, o membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 8616/2020** (pç. 14, fl. 92), opinando pelo seguinte julgamento:

> *Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º termo aditivo e da execução financeira, nos termos do art. 121, incisos II e III e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC n. 98, de 05 de dezembro de 2018.*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD, do Termo Aditivo n. 1, bem como, da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "b", e 121, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Diante da análise da equipe técnica da (DFE) e do parecer do (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 054/2015/DL/PMD

O Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666/1993).

TERMO ADITIVO

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto o acréscimo de mais 10 (dez) crianças, na etapa creche, totalizando, assim, 90 (noventa) crianças, perfazendo o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente aos dois meses restantes do respectivo contrato. Em decorrência do acréscimo no quantitativo, o montante contratual passa a ser de R$ 287.000,00 (duzentos e oitenta e sete mil reais), conforme previsto em sua cláusula Segunda (pç. 6, fls. 18/19).

Compulsando os autos, verifico que o referido Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela (DFE) nos seguintes moldes (pç. 13, fls. 89/90):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATUAL INICIAL E FINAL (CT)	R$ 280.000,00
NOTAS DE EMPENHO (NE)	R$ 287.000,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ (2.800,00)
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 284.200,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 284.200,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 284.200,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320/1964, e n. 8.666/1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, por meio do Termo de Encerramento (pç. 10, fl. 84), firmado em 19/02/2016, foi certificado o termo final da contratação, conforme exigência da Instrução Normativa n. 35/2011.

Por fim, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD (pç. 2 fls. 7/11) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1 fls. 2/6) foram atendidos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a **regularidade** da celebração do **Contrato Administrativo n. 054/2015/DL/PMD**, do **Termo Aditivo n. 1**, bem como, da **execução financeira** da contratação**,** entre o Município de Dourados e a empresa Instituto Educacional Da Igreja Presbiteriana Independente De Dourados- IEPID**;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm